



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 018/2019 – Jogo: Americano FC (RJ) X Londrina EC (PR) – categoria profissional, realizado em 07 de fevereiro de 2019 – Copa do Brasil –

Denunciados:

- a)** Americano Futebol Clube, incurso no Art. 213 inciso I do CBJD;
- b)** Josué Teixeira, técnico do Americano Futebol Clube, incurso no Art. 258-B do CBJD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em sessão realizada no dia 11 de março 2019, por maioria de votos, absolver o Americano Futebol Clube, quanto à imputação ao Art. 213 inciso I do CBJD, contra os votos do Relator, Dr. Alexandre Magno, e do Auditor presidente, Dr. Lucas Asfor, que o multavam em R\$ 1.000,00 (mil reais); absolver Josue Teixeira, técnico do Americano Futebol Clube, quanto à imputação ao Art. 258-B do CBJD, contra os votos do Relator, Dr. Alexandre Magno, e do Auditor Dr. Douglas Blachman que o advertiam.

Gustavo Koch Pinheiro
Auditor – 1ªCD
Relator para o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Relatório:

1. Constou da súmula da partida:

Observações Eventuais

Informo que aos 11 minutos do primeiro tempo da partida após o gol do americano a torcida do americano acendeu um sinalizado árbitro reserva, que informou ao árbitro e ao delegado da partida que de imediato comunicou ao policiamento presente. Informo ai jogadores da equipe do americano pediram para a torcida apagar o sinalizador, o que de fato ocorreu e a partida prosseguiu não necessitando intervenção do policiamento.

Por tais razões a Procuradoria apresentou denúncia contra o Clube com base no art. 213, I do CBJD, entendendo que tais atos importariam em desordem.

2. Já em relação ao segundo denunciado, assim foi registrado na súmula:

informo que ao final da partida o treinador do americano senhor josue teixeira adentrou ao campo de jogo para protestar contra o lance que originou o segundo gol da equipe do londrina reclamando de uma possível falta no seu atleta.

Entende a Procuradoria que ao ingressar no campo, o denunciado teria violado o art. 258-B do CBJD.

5. Dos denunciados, apenas o técnico é primário.

6. Foi deferida a juntada de prova documental pela defesa (fls. 20). Trata-se de ofício demonstrando que o clube atendeu a exigência legal de solicitar o policiamento para a partida.

VOTO

7. Pelo narrado na súmula resta evidente que não houve nenhuma desordem. Após gol marcado pelo clube denunciado, sua torcida utilizou um bastão de fumaça. Antes mesmo que o policiamento pudesse tomar qualquer medida, a torcida atendendo à solicitação, o apagou de imediato.

Registro que se tratava de um mero bastão de fumaça, eis que um sinalizador disparado não pode ser “apagado” uma vez lançado.

8. Penso que devemos ponderar duas coisas nesse caso: a importância das comemorações, inerentes ao futebol; e que apenas os atos de desordem devem ser punidos.

9. Verifica-se que o clube denunciado teve limitada participação na Copa do Brasil nas suas últimas edições, de modo que, um gol para os seus torcedores importa em um resultado extraordinário.

Num arroubo de emoção, e de forma ingênua, comemoraram o gol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

acendendo um bastão de fumaça. No entanto, atendendo a solicitação das autoridades/diretoria/jogadores, ao serem informados que não poderiam mantê-lo aceso, de pronto o apagaram.

10. Entendo que não houve desordem, tal como qualificada no art. 213, I do CBJD. De qualquer sorte, compete ao clube, prevenir e reprimir atos de desordem.

Quanto a prevenção, restou demonstrado pelo documento de fls. 20 que foi solicitada a presença das forças de segurança pública, única legalmente autorizada a fazer a revista pessoal naqueles que adentram no estádio.

Quanto a repressão, percebe-se que o resultado foi imediato, tanto do clube quanto de sua torcida para inutilizar o bastão de fumaça uma vez solicitado. Fica claro que tanto o clube quanto a sua torcida são dignas de elogio, havendo perfeita ordem e organização no evento.

11. Por tais razões, voto pela absolvição do clube denunciado.

12. Em relação ao técnico da equipe, entendo igualmente que não houve propriamente invasão do campo de jogo. No meu entender, invasão consiste em adentrar no local de disputa sem autorização, interferindo no regular andamento da partida, comprometendo a segurança ou mesmo em concurso com outra infração.

No entanto, uma vez terminado o jogo é normal a movimentação no campo pela comissão técnica, recebendo os jogadores e preparando a entrada no vestiário. No caso em exame, verifica-se que o denunciado apenas foi em direção ao árbitro para reclamar de uma marcação. Caso a reclamação tivesse sido acintosa ou desrespeitosa, o árbitro lhe teria apresentado o cartão vermelho.

Restando evidente que se tratou de uma conversa entre profissionais do futebol ao final de uma partida, não entendo que o ingresso em campo no caso concreto importe em invasão, pelo que absolvo o denunciado.

É como voto.

Gustavo Koch Pinheiro
Relator